Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-004798.989.25-7.
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itariri. (**Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402, Roberta Stephanie de Andrade Ribeiro – OAB/SP nº 497.964).
RESPONSÁVEIS:	André Luiz dos S. Rodrigues – Engenheiro Civil. Carlos Rocha Ribeiro – Prefeito.
CONTRATADA:	União Locações e Serviços Eireli - ME. **(Advogado:** Cesar Luiz Carneiro Lima – OAB/SP nº 160.620).
OBJETO:	Prestação de serviços de operação e manutenção do aterro municipal de resíduos sólidos urbanos de propriedade da Prefeitura Municipal de Itariri, situado na Estrada Três Barras, km 3,5, bairro Três Barras.
EM EXAME:	Termo de Recebimento Definitivo, de 13/01/2025.
INSTRUÇÃO:	UR-12 – Unidade Regional de Registro.

PROCESSO:	TC-012536.989.19-7.
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itariri. (**Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402, Roberta Stephanie de Andrade Ribeiro – OAB/SP nº 497.964).
RESPONSÁVEIS:	Dinamérico Gonçalves Peroni – Prefeito, à época. **(Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira Ribeiro – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402). Roberto Horácio Ferreira **–** Diretor do Departamento de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Rurais e Agropecuários.
CONTRATADA:	União Locações e Serviços Eireli - ME. **(Advogado:** Cesar Luiz Carneiro Lima – OAB/SP nº 160.620)
OBJETO:	Prestação de serviços de operação e manutenção do aterro municipal de resíduos sólidos urbanos de propriedade da Prefeitura Municipal de Itariri, situado na Estrada Três Barras, km 3,5, bairro Três Barras.
EM EXAME:	Acompanhamento de Execução Contratual.
INSTRUÇÃO:	UR-12 – Unidade Regional de Registro.

Os autos foram a mim redistribuídos, em 17/11/2025, por força da Resolução TCESP

nº 12/2025, que modificou a competência de matéria aqui examinada, atribuindo-a aos Conselheiros Substitutos-Auditores.

A Tomada de Preços nº 03/2018, o Contrato nº 01/2019 (TC-011209.989.19-3), o Termo Aditivo de Prorrogação, de 06/01/2020 (TC-000917.989.20-4), o 2º Termo Aditivo, de 05/01/2021 (TC-004360.989.21-4), o 3º Termo Aditivo, de 15/12/2021 (TC-000778.989.22-8), o 4º Termo Aditivo, de 07/01/2022 (TC-000780.989.22-4), o 5º Termo Aditivo, de 02/06/2022 (TC-013462.989.22-9) foram julgados regulares com recomendação, enquanto o 6º Termo Aditivo, de 29/12/2022 (TC-000024.989.23-8) e o 7º Termo Aditivo, de 02/05/2023 (TC-010645.989.23-7) foram julgados irregulares.

Todavia, em sede de recurso ordinário, a Primeira Câmara, sessão de 16/04/2024, reformou a sentença e declarou regulares os 6º e 7º aditivos (TC-001520.989.24-5).

A mesma sorte alcançaram os Termos Aditivos 8º (TC-022532.989.23-3), 9º (TC-000493.989.24-8) e o 10º (TC-015707.989.24-0).

Desta feita, estão em análise:

- Termo de Recebimento Definitivo, de 13/01/2025 – TC-004798.989.25-7, que consignou:

1- os serviços executados pela contratada atenderam as normas técnicas, padrões e especificações, executado no prazo e nas condições contratuais, não tendo até a presente data, fatos que desabone a mesma sobre os serviços realizados;

2- a última medição dos serviços prestados foi paga pela municipalidade, não havendo pendências a serem pagas à empresa contratada;

3- quanto à garantia contratual, trata-se de apólice de seguro garantia, cuja vigência foi até o recebimento definitivo da referida obra.

Sobre o TRD, a UR-12 se manifestou pela irregularidade, devido (eventos 16.4 a 16.6):

a) grande área sem plantio de grama, mesmo a Origem tendo efetuado a integralidade dos pagamentos;

b) erosão em talude, deixando lixo a descoberto e favorecendo a presença de urubus na região.

Tais apontamentos ensejaram a notificação dos interessados, nos termos regimentais deste Tribunal (eventos 20.1, 23.1. 55.1, 64.1).

A contratada apresentou sua versão dos fatos nos eventos 27.1 a 27.15 e 73.1.

A peticionária, em linhas gerais, sobre a ausência do plantio de grama, disse que o serviço foi implantado gradativamente, acompanhando o encerramento das frentes de trabalho e a estabilidade dos taludes, com a finalidade de evitar perda do material vegetal por deslizamentos, especialmente considerando que o solo da região não seria totalmente argiloso, a demandar maior cautela e acompanhamento da consolidação do terreno antes da cobertura vegetal definitiva.

No que diz respeito à divergência na metragem de grama, ponderou que, conforme esclarecido pelo engenheiro ambiental, ocorreu um equívoco na interpretação desses quantitativos.

Assim, no 5º Aditivo, a previsão de 1.850 m² de grama não correspondeu a uma nova área a ser plantada, mas sim ajuste de valores, sem fornecimento ou medição dessa quantidade de material naquele momento específico. Desta forma, o volume total de grama efetivamente contratado e previsto para execução ao longo de todo o período contratual foi de 12.697 m².

Relatou que durante o período da vigência contratual foi necessário o replantio de grama em diversas ocasiões e locais, devido a fatores como morte da grama por queima ou doenças comuns em plantios realizados em solos de baixa fertilidade.

Consignou, também, a necessidade de readequação de taludes em determinadas fases do contrato para otimizar o espaço e aumentar a vida útil do aterro, dada a escassez de área para destinação final dos resíduos.

Disse que, devido de alguns eventos, ocorreu o plantio de grama por duas vezes no mesmo local, e se o fato não for considerado poderia levar a uma interpretação equivocada sobre a área total efetivamente gramada ao longo do contrato.

Reportou que pela soma das notas fiscais foram adquiridas 10.300 m² de grama e a diferença para os 12.697 m² efetivamente plantados se justificaria pelo fato de a grama ser proveniente do estoque ou da sobra de outros serviços, prática comum a visar o aproveitamento integral do material, não significando ausência de plantio ou pagamento indevido.

No que toca à erosão do talude, argumentou que o contrato findou em 08/01/2025 e a última vista da Auditoria ocorreu em 16/04/2025, ou seja, mais de três meses após o término da vigência contratual e da efetiva entrega dos serviços e da área do aterro à Municipalidade. Este lapso temporal seria crucial para a correta atribuição de responsabilidades.

Ponderou que uma vez encerrado o contrato e formalizada a entrega da obra, a responsabilidade pela contínua operação, manutenção e conservação do aterro sanitário municipal passou a ser integralmente da Prefeitura Municipal de Itariri.

Discorreu que as imagens encartadas demonstrariam que as condições encontradas pela fiscalização em abril de 2025 não refletiam o estado em que a obra foi entregue pela defendente, mas sim o resultado da operação e manutenção (ou da falta dela) por parte da Municipalidade nos meses subsequentes ao término do contrato.

A Origem trouxe as justificativas abrigadas nos eventos 29.1 e 29.2 e 77.1 a 77.3, a afirmar que as falhas relatadas foram sanadas.

Relatou que, ante o encerramento do vínculo contratual, a Prefeitura assumiu prontamente a operação do aterro, realizando a manutenção necessária com pessoal e recursos próprios e foram executadas todas as adequações necessárias.

Por sua vez, o TC-012536.989.19-7 abriga o Acompanhamento de Execução Contratual, no qual a Auditoria relatou:

- **1ª Visita**, de 11/06/2019 (eventos 13.9 a 13.11) – objeto cumprido parcialmente, com as seguintes ressalvas:

1- desrespeito à quantidade mínima exigida de veículos e equipamentos;

2- utilização de maquinário do qual a contratada não é proprietária, não sendo apresentada declaração registrada em cartório conforme exige no Anexo contratual;

3- necessidade de plantio de grama em setores já finalizados do aterro;

4- reservatórios de chorume apresentando vazamento devido ao excesso;

5- presença de chorume no dreno superficial, evidenciando ineficiência do dreno interno;

6- presença de lixo descoberto no entorno do aterro;

7- plano de trabalho sucinto e incompleto.

- 2ª Visita, de 23/09/2019 (eventos 39.11 e 39.12) – registrou:

8- reincidência da presença de lixo descoberto no entorno do aterro;

9- liquidação e pagamento em valores superiores ao previsto.

- 3ª Visita, de 10/01/2020 (eventos 65.7 a 65.9) – anotou:

10- reincidência quanto ao lixo descoberto no entorno do aterro;

11- plantio de grama, previsto no contrato inicial, não executado;

12- Prefeitura de Itariri não realizou o pagamento do serviço ainda não executado.

- 4ª Visita, de 13/08/2020, não realizada “in loco” devido à pandemia (eventos 92.11 a 92.13):

13- contabilização incorreta de devolução de valores;

14- pagamentos a maior, no valor de R$ 906,47, passíveis de devolução;

15- reincidência quanto à existência de lixo descoberto no entorno do aterro.

- **5ª Visita**, de 29/01/2022, não realizada “in loco” devido à pandemia (eventos 40.11 a 140.13):

16- contabilização incorreta de devolução de valores;

17- permanência de pagamentos a maior, no valor de R$ 906,47, passíveis de

devolução.

- 6ª Visita, de 19/10/2022 (eventos 165.6 a 165.8):

18- reincidência quanto ao lixo descoberto no entorno da área de operação do aterro municipal;

19- ausência de contabilização no sistema orçamentário de devolução de R$ 456,47 (estorno de liquidação e pagamento), sendo tal valor empenhado no exercício seguinte, ocasionando divergência com o sistema financeiro.

- 7ª Visita, de 27/06/2023 (eventos 179.14 a 179.16):

20- divergência de R$ 456,47 entre os sistemas orçamentários e financeiros por não contabilização de valor devolvido pela contratada, apontada em visitas anteriores.

-**8ª Visita,** de 30/10/2024 (eventos 199.15 a 199.17):

21- ausência de relatórios de acompanhamento elaborados pelo Gestor/Fiscal do Contrato entre 12/2023 e 10/2024.

-9ª Visita, de 16/04/2025 (eventos 242.9 a 242.11):

22- vigência contratual findou em 08/01/2025;

23- grande área sem plantio de grama, mesmo a Origem tendo efetuado a integralidade dos pagamentos;

24- erosão em talude, deixando lixo a descoberto e favorecendo a presença de urubus na região.

- **10ª Visita**, realizada remotamente (eventos 284.3 a 284.5):

25- demonstração, pela própria contratada, de que não houve a compra do total de grama pactuado, cuja devolução de R$ 25.277,19 propomos;

26- o não plantio do total de grama contratada ocasionou erosão em talude, deixando lixo a descoberto e favorecendo a presença de urubus na região.

Os desacertos suscitados deram causa ao acionamento do art. 2º, XIII, da lei Complementar nº 709/93 (eventos 17.1, 43.1, 46.1, 69.1, 72.1, 96.1, 100.1, 144.1, 147.1, 170.1, 183.1, 186.1, 205.1, 208.1, 247.1, 250.1, 299.1 e 309.1).

A Prefeitura Municipal de Itariri, por sua advogada, apresentou as justificativas carreadas nos eventos 25.3 a 25.9; 50.1 e 50.2; 76.1 e 76.2; 110.1 a 110.6; 154.1 a 154.9; 167.1 a 167.6; 189.2 e 189.3; 214.1 a 214.2; 255.1 e 255.2

Por sua vez, a contratada ofertou os esclarecimentos juntados nos eventos 124.1 e 124.2, 253.1 a 253.16, 296.1, 313.1 e 323.1 a 323.3; enquanto o Chefe do Executivo compareceu com a peça de defesa nos eventos 231.1 e 231.2.

O Senhor Dinamérico Gonçalvez Peroni, por sua procuradora, trouxe as justificativas acostadas no evento 272.1

O Ministério Público de Contas obteve vista regimental, nos termos do art. 1º, § 5ª, do Ato Normativo nº 006/2014 – PGC.

É o relatório, passo a decidir.

DECISÃO

A matéria merece aprovação.

Os esclarecimentos prestados conseguiram elucidar que a diferença entre a soma das notas fiscais de compra de grama, 10.300 m², e o efetivamente plantado, 12.697 m², decorreu do estoque e de sobra de outros serviços, a afastar o pagamento indevido de R$ 25.277,19.

Sobre a erosão no talude verificado na última visita realizada por nossa Auditoria de forma remota, relatório de 10/09/2025, cabe destacar que a vigência contratual encerrou em 08/01/2025 e o Termo de Recebimento Definitivo da obra foi de 13/01/2025.

Naquela ocasião não foi registrado nenhuma pendência ou que os serviços foram executados fora das normas técnicas, inclusive condição atestada pelo engenheiro civil da Origem.

Nesse contexto, a partir do encerramento do contrato o aterro sanitário passou a ser operado pela Municipalidade, o qual atesta que as falhas apontadas foram sanadas.

Em face do exposto, nos termos do que dispõe art. 73, § 4º, da CF/88 cc art. 4º, inciso III e parágrafo único, da LC nº 979/2005 e art. 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **regular** a execução contratual e **conheço** o Termo de Recebimento Definitivo.

Esclareço que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar-se do trânsito em julgado;
2. Em seguida, ao arquivo.

C.A.S.W, 16 de abril de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITO

AUDITOR

SW-05

PROCESSO:	TC-004798.989.25-7.
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itariri. (**Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402, Roberta Stephanie de Andrade Ribeiro – OAB/SP nº 497.964).
RESPONSÁVEIS:	André Luiz dos S. Rodrigues – Engenheiro Civil. Carlos Rocha Ribeiro – Prefeito.
CONTRATADA:	União Locações e Serviços Eireli - ME. **(Advogado:** Cesar Luiz Carneiro Lima – OAB/SP nº 160.620).
OBJETO:	Prestação de serviços de operação e manutenção do aterro municipal de resíduos sólidos urbanos de propriedade da Prefeitura Municipal de Itariri, situado na Estrada Três Barras, km 3,5, bairro Três Barras.
EM EXAME:	Termo de Recebimento Definitivo, de 13/01/2025.
INSTRUÇÃO:	UR-12 – Unidade Regional de Registro.

PROCESSO:	TC-012536.989.19-7.
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Itariri. (**Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402, Roberta Stephanie de Andrade Ribeiro – OAB/SP nº 497.964).
RESPONSÁVEIS:	Dinamérico Gonçalves Peroni – Prefeito, à época. **(Advogadas:** Patricia Rosa de Oliveira Ribeiro – OAB/SP nº 226.784, Luciana Marchini de Carvalho – OAB/SP nº 260.402). Roberto Horácio Ferreira **–** Diretor do Departamento de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Rurais e Agropecuários.

CONTRATADA:	União Locações e Serviços Eireli - ME. **(Advogado:** Cesar Luiz Carneiro Lima – OAB/SP nº 160.620)
OBJETO:	Prestação de serviços de operação e manutenção do aterro municipal de resíduos sólidos urbanos de propriedade da Prefeitura Municipal de Itariri, situado na Estrada Três Barras, km 3,5, bairro Três Barras.
EM EXAME:	Acompanhamento de Execução Contratual.
INSTRUÇÃO:	UR-12 – Unidade Regional de Registro.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da CF/88 cc art. 4º, inciso III e parágrafo único, da LC nº 979/2005 e art. 57, III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular a execução contratual e conheço o Termo de Recebimento Definitivo.

Publique-se.

C.A.S.W, 16 de abril de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

AUDITOR

SW-05

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NXWU-2AYP-6XN8-5KWH